

# COMUNICAÇÃO INTERNA - CI

SIGLA DO ÓRGÃO	NÚMERO	DATA
FUNSAU/GAB/FUNSAU	38	20/05/2021
<b>DE:</b> Fundação Serviços de Saúde de MS		
<b>MUNICÍPIO:</b> Campo Grande		
<b>PARA:</b> Diretoria Técnica Assistencial		
<b>MUNICÍPIO:</b> Campo Grande		
<b>ASSUNTO:</b> Referente a empréstimo de medicamentos - PARA AMPLA DIVULGAÇÃO		

Senhores Diretores,

Diante da atual situação de pandemia em que nos encontramos, e devido ao aumento de demanda de determinados medicamentos, alguns itens encontram-se indisponíveis no mercado brasileiro.

Informamos que os processos legais de aquisição de medicamentos, sejam processos para formalização de Atas de Registro de Preço e/ou processos de aquisições emergenciais, estão em curso.

Entretanto, conforme ressaltado, estes processos esbarram na indisponibilidade de alguns medicamentos no mercado brasileiro, notadamente e amplamente divulgado nesta instituição bem como no país todo, alguns antibióticos, sedativos e bloqueadores musculares. Por esta razão, como última medida para o fornecimento do mesmo, busca-se empréstimos de outras instituições que, por ventura, possuam o medicamento em estoque.

Há de se constar, que esta Instituição é dotada de personalidade Jurídica de Direito Público e, por assim ser, está pautada nos Princípios Constitucionais da Administração Pública e legislação. Isto porque o Direito Administrativo é de elaboração pretoriana e não codificada, caso em que os Princípios representam um papel relevante nesse ramo do Direito.

Para perfeita elucidação deste tema, teremos que recorrer aos Princípios Constitucionais da Administração Pública, que em seu art. 37 assim afirma:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte". (grifo nosso)*

Pelo princípio da impessoalidade, temos que a administração pública **não** pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que deve nortear o seu comportamento.

Como exemplo, podemos citar o art. 100 da Constituição Federal, que se refere aos precatórios judiciais, o qual **proíbe a designação de pessoas ou de casos nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.**

Por sua vez, Celso Antônio Bandeira sintetizou este pensamento ao afirmar que o **"princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis por razões lógicas e substancialmente afinadas com eventual disparidade de tratamento"**.

Retornando à Constituição Federal citamos que em seu Título VIII, Capítulo II, Seção II – nominada "DA SAÚDE", temos desde logo o artigo 196, que assim dispõe:

**"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."**

No mesmo sentido citamos também a Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1.990, que:

**"Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências."**, e tem como princípios e diretrizes que:

**"Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:**

**I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;**

...

**IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie";**

Assim, mais uma vez, vimos que existe previsão Constitucional que delimita os poderes das Autoridades Públicas dentro de suas normas.

Desta forma, temos que caso este Hospital Regional de MS, solicite empréstimo de medicamentos a quaisquer outras Instituições, e caso a solicitação seja deferida, os princípios legais e constitucionais nos impedem de restringir e direcionar a utilização dos medicamentos à pacientes específicos, ou seja, caso haja o empréstimo dos medicamentos, assim que estes estiverem sob a égide deste HRMS/FUNSAU, é nossa obrigação constitucional distribuí-los a todos os pacientes deste nosocômio que necessitem destes, não podendo guardá-los para utilização de um único paciente em detrimento de outros na mesma necessidade.

Assim, a realização de um procedimento de empréstimo de medicamento dirigido a um único paciente em detrimento de outros que se encontram na mesma situação de necessidade, seria uma afronta ao Princípio Constitucional da Impessoalidade na Administração Pública, bem como aos Princípios de Universalidade e Igualdade do Sistema Único de Saúde.

Diante de todo o exposto, informamos que é totalmente VEDADO à esta Instituição solicitar empréstimo de medicamentos ou quaisquer insumos, direcionado exclusivamente à utilização de um único paciente, sob pena de sanções administrativas à quem o fizer.

Atenciosamente,

ROSANA LEITE DE MELO

Diretora-Presidente

Assinado através de *login e senha* - Decreto n. 14.841 de 26/09/2017